



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

394

2.º	PUBLICADO NO D. O. 8.5
C	De 11, 12, 19.93
C	Rebúcia

Processo nº 11.040-000.433/91-34

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.683

Recurso nº: 90.818

Recorrente: HADLER VIDEO PRODUÇÕES LTDA.

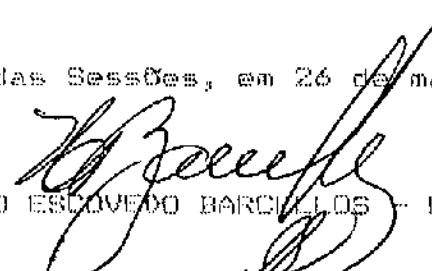
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

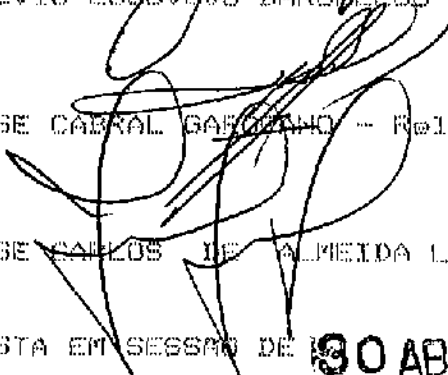
IPI - A simples gravação, cópiagem ou reprodução de fitas de videocassetes, por encomenda de terceiros e não destinadas a comercialização, não sofre a incidência do IPI. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HADLER VIDEO PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


HELVIO ESCLAVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

JOSE SALLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/fclb/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.040-000.433/91-34
 Recurso nº: 90.818
 Acórdão nº: 202-05.683
 Recorrente: HADLER VIDEO PRODUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado contra a ora Recorrente (fls. 22/23) o representante da Fazenda Nacional escreveu:

"... constatai que a acima qualificada firma deu saída, por vendas a gravações de aniversários, casamentos, jantares, almoços e comerciais de publicidades de estímulos à vendas e outros eventos, em fitas-cassetes e outros, sem destaque, sem classificação fiscal e sem lançamento nas notas-fiscais de sua emissão e sem escrituração dos livros fiscais modelos 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do IPI e, em consequência sem declaração e sem recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;..."

Em impugnação tempestiva (fls. 25), alega que sua atividade está identificada na lista de serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, logo, sujeita ao ISS, de competência dos municípios.

A Informação Fiscal (fls. 31/32) contesta os argumentos da impugnante, sustentando que a matéria é de incidência do IPI, e não ISS como quer a autuada, eis que a atividade desta configura "...gravação de comerciais em fita magnética para televisão ("video tape") caracteriza industrialização (beneficiamento), independente de ser ou não executada a produção por encomenda e de eventualmente os produtos serem personalizados."

O julgador em primeira instância administrativa, através da Decisão PEL/386/91, deu como procedente, em parte, a impugnação. Para justificar a parcela excluída, entendeu que algumas notas fiscais estavam de acordo com o disposto no art. 4º, inciso V e art. 7º, ambos do RIFI/82.

No Recurso Voluntário (fls. 81/84), além de reafirmar os argumentos expendidos na peça impugnatória, traz outras razões sobre os equipamentos, instalações e materiais que utiliza para desenvolver sua atividade. Transcreve a ementa do Acórdão nº 202-03.506, deste Conselho de Contribuintes, o qual contém decisão unânime sobre a mesma matéria aqui discutida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.040-000.433/91-34
Acórdão nº: 202-05.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

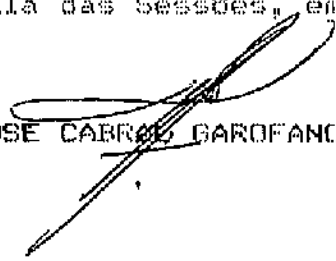
Como a própria fiscalização assevera, a matéria objeto da denúncia fiscal é falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da atividade desenvolvida pela apelante, a qual está bem caracterizada por coberturas e gravações de eventos, tais como: aniversários, casamentos, jantares, almoços, etc.

O Recurso Voluntário está a merecer provimento.

Tal matéria é sobejamente conhecida deste Conselho de Contribuintes, inclusive, com vários precedentes desta Câmara, pelo que, é desnecessário acrescentar outras razões de decidir, além daquelas já bem lançadas em vários Acórdãos, os quais considero paradigma em razão da matéria discutida. Nada mais honesto e objetivo do que trazer, na íntegra, o voto condutor do Acórdão nº 202-05.415, da lavra do ilustre Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, o qual apreciou a matéria com propriedade ímpar, e, ao anexá-lo passa a fazer parte integrante do presente julgado, deste não se dissociando.

São estas razões que adoto para conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO